



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2389695-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante CARLOS ALMEIDA LIMA, é agravado E. 3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, ZORZI ROCHA, FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 2389695-18.2024.8.26.0000/50000

1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira

Processo nº 0001583-06.2016.8.26.0666

Agravante: Carlos Almeida Lima

Agravado: Colendo 3º Grupo Criminal

Órgão prolator: Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Turma Julgadora: Exmos. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Luis Antonio Cardoso, César Augusto Andrade de Castro e Álvaro Castello)

Voto nº 27355

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo interno interposto contra r. decisão que indeferiu monocraticamente pedido de revisão criminal de condenado por tráfico de drogas e organização criminosa majorada.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar a possibilidade de conhecimento do pedido revisional para analisar a pretensão principal de (i) absolvição por insuficiência probatória do crime da L. 11.343/06; e/ou os pleitos subsidiários vertidos à (ii) mitigação das reprimendas de ambos os delitos.

III. Razões de Decidir.

3. A dosimetria das penas relativas ao tráfico foi refeita, em concessão parcial *ex officio* da ordem, no habeas corpus 817.706/SP, impetrado perante o C. STJ, a quem compete processar e decidir eventual revisão de seus próprios julgados. 4. Quanto à parte passível de apreciação por este E. Tribunal, o estudo dos autos demonstrou a ausência de elementos novos ou provas substanciais que justificassem o prosseguimento da revisão criminal. 5. Não é possível a utilização da ação em tela como segunda apelação, objetivando mera releitura do acervo probatório já minuciosamente examinado e valorado pela C. 3ª Câmara de Direito Criminal do E. TJSP, em estrita observância ao texto expresso de lei. 6. Ausente qualquer das hipóteses do art. 621 do CPP, é descabida a reanálise dos fundamentos utilizados na dosagem das penas.

IV. Dispositivo e Teses.

7. Agravo interno desprovido.

Teses de julgamento: 1. Compete ao C. STJ rever, originariamente, seus próprios julgados. 2. A revisão criminal não se presta à reanálise de provas já apreciadas em aresto transitado em julgado, sendo admitida apenas diante de novos fatos que demonstrem equívoco ou ilegalidade. 3. Ausente hipótese legal de cabimento do pedido revisional, não se procede ao reexame do processo dosimétrico.

Legislação Citada: CF, arts. 93, IX, e 105, I, “e”; CPP, arts. 9º, 155, 204 e 621; L.9.296/96, art. 6º, § 1º; L. 11.343/06, art. 33, caput; L. 12.850/13, art. 2º, caput, e §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada: STF – RHC 209.147 AgR; STJ – RvCr 5.247/DF, AgRg nos EDcl no HC 817.706/SP, AgRg no HC 834.801/RS e AgRg no REsp nº 2.034.690/MT; TJSP – Revisão Criminal 2344638-11.2023.8.26.0000 e Agravo Interno Criminal 2026792-20.2024.8.26.0000.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 102/115, que indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal nº 2389695-18.2024.8.26.0000, formulado por **Carlos Almeida Lima**, condenado como incurso nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06; e 2º, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/13; c.c. 69 do Código Penal ao cumprimento de 1) 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no piso, em relação ao delito de organização criminosa majorada; e 2) 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pelo crime de tráfico de drogas, conforme o v. acórdão reproduzido às fls. 66/75, que transitou em julgado em 11.11.2019 (fl. 16).

A pena privativa de liberdade do crime da Lei de Drogas foi posteriormente reduzida pelo C. STJ, no *habeas corpus* nº 817.706/SP, a 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em r. decisão monocrática transitada em julgado aos 06.02.2024 (cf. fls. 2946/2952 e 3063/3064 da ação penal).

Sustenta o agravante a necessidade de retratação do r. *decisum* e, via de consequência, o prosseguimento do pedido revisional, nos termos do artigo 621, I, do Código de Processo Penal, visando 1) a absolvição quanto ao delito de tráfico de drogas, por insuficiência probatória, porquanto 1.1) não foi surpreendido na posse de qualquer substância ilícita;

e 1.2) a condenação se baseou exclusivamente no conteúdo de interceptações telefônicas e na recitação *ipsis litteris* da ocorrência pelos policiais ouvidos em juízo, com afronta à vedação expressa do artigo 155 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, busca 2) a mitigação das reprimendas mediante 2.1) abrandamento das basilares do crime da Lei de Drogas, ao argumento de que 2.1.1) a quantidade dos entorpecentes apreendidos não pode ser reputada exorbitante porque sequer foi determinada; 2.1.2) sua conduta social foi negativada em razão da posição de comando exercida na organização criminosa, com notório *bis in idem* em relação à incidência das agravantes dos artigos 62, I, do CP; e 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13; e 2.1.3) a fixação em patamar acima do dobro do mínimo legal é desproporcional; 2.2) redimensionamento das iniciais do crime de organização criminosa, pois 2.2.1) o elevado número de integrantes é ínsito ao tipo penal; e 2.2.2) o volume da movimentação de estupefacientes não foi discriminado – e ainda que assim não fosse, a ponderação desta circunstância está circunscrita ao exame do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, sob pena de dupla punição; e/ou 2.3) exclusão da agravante do artigo 62, I, do CP, no caso de manutenção das penas-base do crime de tráfico, a fim de eliminar a valoração do mesmo dado concreto realizada em duas fases dosimétricas distintas (fls. 01/11).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, a r. decisão monocrática que indeferiu o pedido revisional não contém máculas ou desrespeito ao princípio

constitucional insculpido no artigo 93, IX, da CF. Apreciou com clareza a hipótese trazida na exordial e concluiu não ser o caso de prosseguimento.

Ademais, a nova petição apresentada pelo agravante não tem o condão de alterar o r. *decisum* exarado às fls. 102/115 dos autos principais; trata-se de mero pedido de reconsideração com fundamentos idênticos aos da peça inaugural e sem apresentação de elemento novo capaz de alterar o resultado outrora proclamado¹.

Cumprе enfatizar que o pedido foi conhecido somente em parte porque da leitura do r. *decisum* monocrático reproduzido às fls. 2946/2952 dos autos de origem, de lavra do Exmo. Min. Ribeiro Dantas – relator do *habeas corpus* nº 817.706/SP no C. STJ – e mantido pelo colegiado em sede de agravo regimental, verifica-se que conquanto a impetração, em si, não tenha sido conhecida, a dosimetria das penas relativas ao crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 foi refeita, em concessão *ex officio* da ordem, para mitigar a sanção reclusiva, preservando-se a pecuniária².

Ou seja, os pedidos subsidiários vertidos à alteração dos parâmetros adotados/mantidos naquela oportunidade – ou do *quantum* final fixado – se dirigem à modificação de r. decisão proferida pela E. Corte

¹ Confira-se a propósito, a lição de Guilherme de Souza Nucci: “A quarta hipótese – surgimento de novas provas de inocência do condenado – deve ser interpretada como provas substancialmente novas, ou seja, inéditas no processo, demonstrativas da inocência do réu, abrangendo tanto autoria, quanto materialidade do crime (...) Entendam-se como tais as substancialmente novas e não as formalmente novas. As primeiras são as provas inéditas, desconhecidas até então do condenado e do Estado (ex.: o surgimento de um documento ao qual ninguém teve acesso anteriormente). As segundas são aquelas que ganham nova roupagem, nova versão, mas já eram conhecidas das partes (ex.: uma testemunha que altera seu depoimento, dizendo ter-se lembrado de algo mais, que não havia relatado antes)” (Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

² “Passo a refazer a dosimetria do crime de tráfico. Verifica-se que há quatro circunstâncias judiciais valoráveis (natureza e quantidade da droga, antecedentes e conduta social) e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao referido delito (5 a 15 anos de reclusão), mostra-se idôneo o redimensionamento da pena base para 11 anos e 8 meses de reclusão, tomando-se o aumento de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável. Tendo em vista a fração de 1/6 aplicada à agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, torna-se definitiva a pena do crime de tráfico em 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão. Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo**, contudo, **a ordem**, de ofício, para redimensionar a pena do crime de tráfico para 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão” – fl. 2952 dos autos nº 0001583-06.2016.8.26.0666 (destaques no original).

Superior, a qual, nos termos do artigo 105, I, “e”, da Constituição Federal, é competente para processar e julgar a revisão criminal de seus julgados³, conforme já decidido por esta E. Corte em caso análogo⁴.

No caso concreto, como bem destacou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 85/99), não há qualquer elemento de prova a indicar que a r. decisão recorrida foi proferida ao arrepio das evidências dos autos. Em reforço, anote-se que a tese orientadora do inconformismo do peticionário quanto ao mérito – insuficiência probatória da autoria – foi expressamente refutada pelo v. acórdão proferido na ação penal originária, *litteris*:

[...] O procedimento teve início com pedido de interceptação telefônica visando alguns dos ora apelantes. O pedido foi deferido e se instalou a interceptação, que passou a acompanhar as conversas, procurando identificar pessoas, situações, fatos. Foi requerida a prorrogação dessa interceptação e foi deferido, tudo devidamente fundamentado, conforme está no local próprio digital. (...)

Assim, através dessas conversas os apelantes foram não só identificados, passando a ser conhecidos, como tiveram seus procedimentos também levados ao conhecimento da Autoridade Policial.

³ **Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: (...) e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; (...).

⁴ Revisão Criminal. Tráfico de drogas e associação para esse fim. Pretensão de desconstituição do julgado. Ação revisional que não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP. Conhecimento em parte, apenas em relação ao pleito absolutório e agravantes e causa de aumento. **Inconformismo em face da dosimetria analisada, em parte, pelo C. STJ em sede de Habeas Corpus. Incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça para reanálise das penas-base. Artigo 105, inciso I, “e”, da CF.** Pedido revisional conhecido em parte e, na parte conhecida, deferido parcialmente (Revisão Criminal 2344638-11.2023.8.26.0000, Rel. Luiz Fernando Vaggione, 1º Grupo de Direito Criminal, j. 17.03.2024 – g.n.).

Assim é, e seguindo a ordem dos autos e dos apelos, para melhor encaminhamento do entendimento, os laudos periciais comprovam a materialidade do delito de tráfico de drogas, pelos exames químicos toxicológicos levados a efeito.

Como tese encampada na sentença atacada, ainda que não localizadas, apreendidas, algumas quantidades ou lotes de droga – e, portanto, não submetidas ao laudo pericial químico toxicológico –, o certo é que há demonstração quanto a se tratar, efetivamente, de material entorpecente.

E isso vem, inclusive e principalmente, como decorrência do entendimento da compreensão e real e total utilização dos informes, dados apurados na interceptação telefônica, que não é prova ilícita, posto que lastreada em procedimento e legislação próprias.

A localização do material entorpecente foi possível graças ao entendimento da forma cifrada de comunicação e o laudo pericial quanto àquele material assim apreendido foi em condições que comprovaram estar em desacordo, o armazenamento para o fim de comércio, daquele produto. Portanto, além da fundamentação da materialidade trazida na sentença atacada, que adotou o entendimento da prova como válida, o certo é que o resultado positivo da interceptação pelo posterior desdobramento da investigação, de modo positivo, dá a

certeza daquele tipo de operação.

E com isso é possível o relacionamento da conduta com as pessoas dos apelantes, no que aqui também deve ser aplicada a decodificação daquelas conversas interceptadas. A decodificação ganha relevo quando, a partir da interpretação de palavras chaves, é possível se chegar à localização de pessoas, drogas, armas há a efetiva e cabal demonstração de que o entendimento foi correto. Se não tivesse sido possível a interpretação das conversas interceptadas, não se chegaria a tais materiais e pessoas.

A forma de entrelaçamento, interligação da prova ganha realce e torna desnecessária a degravação pleiteada por CARLOS em razão do ajuste entre o que foi ouvido, e aquilo que foi apurado na diligência. A coesão dá a certeza de serem aquelas pessoas as que estavam conversando e apontando dados e fatos que corresponderam à realidade.

Desse modo foi identificado WASHINGTON (Nike ou Richards) que usufruía de posição de destaque na Comarca, comandando parte das operações, elo entre os vários traficantes.

CARLOS era pessoa já conhecida e envolvida com o tráfico de drogas, o que também fazia de dentro para fora do estabelecimento prisional. E através dele se

chegou às pessoas de LEANDRO e DARCI, quando da discussão de reajuste dos preços de venda.

LEANDRO, além disso, cuidava da pacificação entre os integrantes da facção criminosa conhecida como PCC na Comarca de Arthur Nogueira e em Cosmópolis. Essa investigação levou a identificar que LEANDRO contatou DARCI que lhe passava ordens, com WASHINGTON até o momento em que se viu preso e foi quem indicou substituto para ele. Também através dele foram localizados FRANCISCO, MARCELO e WANDER que tiveram as condutas comprovadas pelo encaixe entre o que foi conversado e o que foi apurado a respeito destes.

COSMO era de Americana e promovia o tráfico em Cosmópolis. Além disso, orientava por telefone JOSÉ CÍCERO e RODRIGO. COSMO fazia cobrança entre os membros da dita facção criminosa PCC e outras formas de arrecadação de dinheiro.

FRANCISCO cuidava de quatro pontos de droga, quatro “biqueiras” e o fazia junto com WASHINGTON (até este ser preso) e MARCELO.

MARCELO era o “disciplina” em Arthur Nogueira após a prisão de WASHINGTON, indicado por LEANDRO e aprovado por DARCI, estabelecendo a ordem, paz, disciplina entre os integrantes da dita facção.

WANDER comercializava drogas em Arthur Nogueira, apoiando ainda MARCELO na função de “disciplina” deste.

Com relação a RODRIGO, ainda que sua atuação fosse maior em Americana onde agia com COSMO e JOSÉ CÍCERO, também funcionava com consultor, orientador das atividades gerais.

JOSÉ CÍCERO auxiliava COSMO, principalmente na distribuição da droga.

Na diligência na casa de DARCI foi encontrado e apreendido em um aparelho antigo de televisão, de tubo, não só caderno com anotação do movimento criminoso, como drogas, balança de precisão e dinheiro – daí a importância da correta decodificação das conversas telefônicas, que gerou a localização de tais pessoas.

Na casa de RODRIGO, outra diligência policial, foi encontrada relativa quantidade de cocaína também, além de dinheiro, balança de precisão e embalagens plásticas normalmente utilizadas nesse comércio espúrio.

Esse conjunto probatório derivado dos depoimentos de policiais que participaram da interceptação e das diligências, tudo com resultado positivo, demonstra

não só a organização como a efetiva prática das condutas criminosas ora em análise, relacionando fatos e pessoas.

As conversas monitoradas, interceptadas, com conteúdo esclarecido estão bem mencionadas na sentença atacada, com as datas em que ocorreram e enquadramento fático.

As conversas relativas à necessidade de imposição da vontade e diretrizes dos líderes também demonstram que, sendo necessário, haveria a morte de pessoas que causassem problemas; houve até mesmo o relato de surra a elemento que estaria indisciplinado. Tudo isso a demonstrar como o regime autoritário e, portanto, a condição de liderança deles, se fazia presente.

Dessas conversas também é possível apurar a movimentação, o fornecimento das drogas. O modo como era reabastecido o comércio local, a forma de entrega ou retirada da casa de alguém está demonstrado nessas tratativas.

A corroborar a certeza dessas conversas, veracidade do que ali tratavam, está o auto de exibição e apreensão dos autos, no qual expressiva quantidade de drogas foi apreendida, além de utensílios a esse comércio espúrio relacionados.

Sob a guarda de MARCELO foi apreendida arma de

fogo. Não só o teor das conversas dá conta da utilização de forte intimidação, da utilização de vários meios para se manter a organização com estrutura de alto a baixo respeitada, como ainda foi efetivamente encontrado dito armamento.

Com isso, se tem que a sentença atacada bem, profunda e de forma perfunctória analisou as condutas, as relacionando a pessoas, como assim esclareceu no momento de sua prolação.

Certas as autorias, presente a materialidade, inclusive em relação ao porte de arma em desacordo com a legislação vigente, prospera a ação.

A forma de associação para o crime ficou demonstrada, pelo modo como agiam. Isso leva a que prospere o delito próprio de associação criminosa.

A falta de apreensão de importâncias em dinheiro ou sua localização não impede o reconhecimento do proceder ilícito. A estrutura do grupo criminoso e as notícias de entrelaçamento com outras pessoas não identificadas, não localizadas, dá a noção de como esse dinheiro caminha na clandestinidade, as providências adotadas para que seja evitada a perda de valores. [...] – fls. 66/75 (g.n.)

Em reforço, não há que se falar que o édito

condenatório se fundamentou exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação – em afronta ao artigo 155 do CPP –, mormente porque estes foram devidamente corroborados pelos depoimentos dos policiais militares em Juízo⁵, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa⁶.

E está pacificado na jurisprudência que a condição de policial – seja militar ou civil, municipal, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer⁷.

Além disso, é evidente que as versões oferecidas em juízo coincidirão com os elementos obtidos ao longo das investigações e diligências por eles mesmos encetadas segundo os estritos parâmetros legais – procedimentos cuja documentação, aliás, é obrigatória (CPP, artigo 9º⁸; Lei nº 9.296/96, artigo 6º, § 1º⁹). Não por outro motivo o parágrafo primeiro do artigo 204 do CPP autoriza a testemunha realizar breve consulta a apontamentos durante o depoimento.

Por conseguinte, observado o contexto examinado,

⁵ Cf. depoimentos prestados pelos agentes públicos Valdemir Rodrigues, Marcos Roberto Salles, Dalberto Wons, Evelllyn Laize do Prado, Júlio César Zorzetti Celestino e Guilherme Guimarães (disponíveis no e-SAJ – fl. 2969 dos autos de origem), cujo resumo se encontra em passagem da fundamentação da r. sentença às fls. 31/33.

⁶ É esse o entendimento do C. STJ: “No caso dos autos, não havendo o Togado sentenciante e a Corte Estadual se fundado apenas em elementos de convicção reunidos no inquérito para motivar a condenação, não há que se falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório e, pois, em violação ao art. 155 do CPP” (AgRg no AREsp 281524/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 17.04.2018, DJe 25.04.2018). No mesmo sentido: AgRg no HC 592194/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 25.08.2020, DJe 03.09.2020.

⁷ Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28.06.2021; e AgRg no AREsp nº 1.016.674/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 16.03.2017, DJe 23.03.2017.

⁸ Art. 9º. Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

⁹ Art. 6º. Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. § 1º. No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

forçoso convir que o pleito não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP.

Quanto à pretensão de correção das sanções aplicadas, na parte passível de conhecimento por este E. Tribunal, rememore-se o recente entendimento da 3ª Seção do C. STJ de que *“os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte”*¹⁰.

E, como visto acima, este não é o caso em relação a nenhum dos pedidos de mérito veiculados na ação em testilha.

Ad argumentandum tantum, mera leitura do v. acórdão de fls. 66/75 e da r. sentença de fls. 17/65 revela que as bases de **Carlos** foram assentadas nos dobros dos mínimos no tocante à organização criminosa majorada – ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa – com fundamento nas circunstâncias do delito¹¹ e no mau antecedente¹². Anote-se, neste particular, que tanto o número de pessoas envolvidas – bem superior ao mínimo legal de 04 (quatro) – quanto o amplo

¹⁰ PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO. 1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie. 2. Ademais, “embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos” (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte. 4. Revisão criminal não conhecida (RvCr nº 5.247/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 3ª Seção, j. 22.03.2023, DJe 14.04.2023).

¹¹ “Na primeira fase da dosimetria, em respeito ao que determina o artigo 59 do Código Penal, reputo desfavorável a circunstância relativa ao número elevado de pessoas que integravam a organização criminosa chefiada pelo acusado (dez membros, no mínimo), bem como o fato de a organização ter agido em diversas cidades do interior paulista, movimentando enorme quantidade de drogas e controlando grandes porções territoriais ao impor o medo e a retaliação à população civil, aos próprios criminosos que não se enquadrassem às regras internas da organização criminosa e às autoridades estatais” – fls. 49/50.

¹² Cf. certidão de objeto e pé de fls. 1510/1511 dos autos de origem – processo nº 0004488-97.2004.8.26.0150, trânsito em julgado em 15.10.2007.

espectro territorial e *modus operandi* violento da célula criminosa são circunstâncias que sobrelevam o tipo penal e justificam o recrudesimento das basilares, conforme reconhecido pelo C. STJ no já aludido HC 817.706/SP, impetrado em favor do peticionário¹³.

Na segunda etapa, as reprimendas foram exasperadas em 1/6 (um sexto) pela incidência da agravante do § 3º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 (comando, individual ou coletivo, da organização criminosa), perfazendo 07 (sete) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. E no derradeiro estágio, presente a causa de aumento do § 2º, do art. 2º da Lei de Organização Criminosa (emprego de arma de fogo), sofreram novo acréscimo na fração de 1/6 (um sexto), tornando-se definitivas, à míngua de outras modificadoras, em **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo**. Diante do *quantum* da pena imposta, bem como das circunstâncias judiciais desfavoráveis (em especial o mau antecedente), a fixação do regime inicial **fechado** e a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos decorreram de expressa regra legal (CP, artigos 33, §§ 2º, “a”; e 3º, c.c. 59, III; e artigo 44, I e III).

Logo, a simples análise perfunctória demonstra a impertinência das alegações de fundamentação inidônea da dosimetria quanto ao crime em comento.

¹³ PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (...) PENNA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. AUMENTO PROPORCIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DE INTEGRANTES. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga é circunstância preponderante no crime de tráfico, considerada de forma adequada pelo Tribunal a quo. Não há ilegalidade na elevação da pena-base, levando em conta a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos. 3. Existem quatro circunstâncias judiciais valoráveis, resultando no redimensionamento da pena base para 11 anos e 8 meses de reclusão, conforme critérios legais. A pena definitiva para o crime de tráfico é de 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão. 4. **As circunstâncias concretas da organização criminosa em questão são graves, com um elevado número de integrantes, liderança pelo acusado e atuação em diversas cidades, movimentando grande quantidade de drogas e controlando território, o que impõe medo e retaliação à população civil.** 5. **A configuração do crime de organização criminosa requer apenas 4 pessoas, sendo que a presente organização possui mais de dez membros, resultando em maior reprovação e necessidade de maior punição.** 6. **A gravidade da conduta, somada aos maus antecedentes do paciente, justifica o aumento de 3 anos na pena base, proporcional ao intervalo do crime de organização criminosa. Não há desproporcionalidade.** 7. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no HC nº 817.706/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 14.08.2023, DJe 16.08.2023).

Portanto, ao pedir novamente desate absolutório em relação ao tráfico de drogas e/ou o refazimento da dosimetria do crime de organização criminosa majorada, a defesa pretende obter mera releitura do acervo probatório, que não conduz à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas¹⁴.

Não é outro o entendimento deste C. 3º Grupo¹⁵, corroborado, ainda, pela iterativa jurisprudência das Cortes Superiores¹⁶.

Desta forma, não demonstrado, de plano, o cabimento

¹⁴ Com pena de mestre o escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: “O objetivo da revisão não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (Código de Processo Penal Comentado. 14. ed. São Paulo: RT, 2014. pp. 1239/1240). Dele não diverge MIRABETE, para quem “a revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância (RT 717/401)” (Código de Processo Penal Interpretado. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001. p. 1354).

¹⁵ AGRAVO REGIMENTAL – Decisão monocrática. Agravo fundamentado no art. 253, do Regimento Interno. Revisão Criminal proposta com escopo de rediscutir questões já analisadas no feito original. Contornos da demanda que não se encaixam às hipóteses legais que autorizam a propositura da ação em questão. Inadequação da via eleita. AGRAVO DESPROVIDO (Agravo Interno Criminal 2026792-20.2024.8.26.0000; Rel. Marcos Correa, j. 30.05.2024);

Agravo Interno Criminal. Indeferimento monocrático de Revisão Criminal. Inexistência de fundamento fático-jurídico para desconstituição da coisa julgada condenatória. Não provimento ao Agravo (Agravo Interno Criminal 2219636-31.2023.8.26.0000, Rel. Zorzi Rocha, j. 07.03.2024); e

Revisão Criminal – Roubo triplamente circunstanciado – Absolvção ou desclassificação – Impossibilidade, diante de o pedido não se enquadrar no rol taxativo do artigo 621, do CPP – Ajuizamento de revisão criminal anterior, referente ao mesmo processo originário, cujo pedido restou indeferido – Reiteração de teses já analisadas definitivamente pelo acórdão revisando, sem o respaldo de novas provas – Aplicação da hipótese prevista no § único, do artigo 622, do CPP – Reconhecimento – Pedido revisional não conhecido (Revisão Criminal 0039870-57.2020.8.26.0000, Rel. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 02.05.2024).

¹⁶ **STJ** – “Como visto, a matéria trazida na revisão criminal já havia sido afastada fundamentadamente pela condenação que transitou em julgado, impondo-se esclarecer que a rescisória criminal não pode fazer as vezes de uma segunda apelação” (AgRg no HC nº 834.801/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, **5ª Turma**, j. 28.08.2023, DJe 01.09.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC nº 723.504/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, **5ª Turma**, j. 20.03.2023, DJe 27.03.2023.

“A revisão criminal tem cabimento apenas em situações excepcionais, não se prestando como segunda apelação, sendo admitida apenas diante da existência de novos fatos que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante ou flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso, no qual o agravante pretende a releitura de uma sentença proferida há mais de três décadas com base na atual jurisprudência desta Corte” (AgRg no REsp nº 2.034.690/MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), **6ª Turma**, j. 28.08.2023, DJe 31.08.2023). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no HC nº 752.910/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, **6ª Turma**, j. 27.09.2022, DJe 30.09.2022.

STF – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL UTILIZADA COMO SEGUNDA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO APLICADA INVIÁVEL PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR À CONCLUSÃO IMPLEMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ANTEREDENTES. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS INCOMPATÍVEL COM ESTA VIA PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RHC 209.147 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, **1ª Turma**, j. 08.02.2022, DJe 09.02.2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da revisão criminal – eis que não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP – depreende-se como inalterada a situação anterior.

Ex positis, **nego provimento** ao presente agravo.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator